



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000373-81.2020.5.11.0007**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/04/2020

Valor da causa: R\$ 43.796,50

Partes:

AUTOR: ENEIAS SOARES DE MORAES

RÉU: AMAZON SECURITY LTDA

RÉU: AMAZONAS ENERGIA S/A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho de Manaus
ATOrd 0000373-81.2020.5.11.0007
AUTOR: ENEIAS SOARES DE MORAES
RÉU: AMAZON SECURITY LTDA, AMAZONAS ENERGIA S/A

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

No caso vertente o (a) autor (a) pretende a liberação do depósito de FGTS constante na conta vinculada e entrega das guias do seguro-desemprego sob a alegação de que em razão da pandemia e do estado de calamidade decretado pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020) tem direito a sacar o valor depositado na Caixa Econômica Federal e habilitação no seguro-desemprego. Requer, no mérito, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, o pagamento de verbas rescisórias, salário retido e férias vencidas.

Na ação em exame, do exposto pelo reclamante, verifico que sua pretensão de habilitação ao seguro-desemprego não pode ser objeto de análise em tutela antecipada, pois é necessária dilação probatória para verificar se prevalece ou não a caracterização de justo motivo patronal.

A pretensão do (a) autor (a) de saque do valor total depositado em sua conta vinculada, porém, nos termos da Medida Provisória nº 946/2020 (art. 6º), permitiu-se o saque parcial do FGTS em razão da pandemia da COVID19, ou seja, no valor de R\$ 1.045,00, sendo certo que a liberação do saque indiscriminado do saldo total de todas as contas, por todos os correntistas, poderá levar ao colapso do sistema de proteção financeira representado pelo FGTS, com evidentes prejuízos sociais muito maiores no futuro. Referida liberação, além de parcial, foi autorizada apenas a partir de 15 de junho de 2020.

Nesse particular, de saque apenas a partir de 15 de junho de 2020, referido lapso temporal resta de todo incabível diante da necessidade emergente do (a) trabalhador (a), que necessita manter sua subsistência e de seus familiares durante o período de calamidade pública e isolamento social.

Por outro lado, a Lei nº 8.036/90 expressamente prevê, em seu art. 20, inciso XVI, "a", a possibilidade de saldo parcial do FGTS diante de situação de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural, desde que o trabalhador resida em área atingida por estado de calamidade pública reconhecida pelo governo federal.

Saliento que o conceito de desastre natural está seguramente amparado pela Medida Provisória 946/2020 ao tornar indiscutível a possibilidade excepcional de saque parcial do FGTS em razão da pandemia do COVID19.

Por fim, nos termos do §1º, art. 3º, inciso II do art. 4º, e art. 5º, parágrafo único, da Resolução CNJ 313/20, c/c os arts. 212, §2º, 214, II; 215, I, e 261 do CPC; art. 4º, §5º, da Lei nº 11.419/06, e dos Atos Conjuntos CSJT.GP.VP e CGJT nº01 e 02, de 19 e 20 de março de 2020, tudo em meio às recomendações das autoridades sanitárias para evitar contatos pessoais, esclareço que a suspensão dos prazos processuais atinge apenas o prazo para impugnar a presente decisão, não havendo motivo a obstar o pronto implemento da intimação e o correspondente curso do prazo para o cumprimento da tutela provisória a contar das respectivas comunicações.

Pelo exposto, DECIDO:

I - DEFIRO parcialmente o pedido do (a) reclamante para, em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC e Medida Provisória nº 946/2020 c/c a Lei nº 8.036/90, determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à imediata liberação do valor de R\$ 1.045,00 constante na conta vinculada do (a) reclamante, valendo a presente decisão com força de alvará judicial;

II - A Caixa Econômica Federal transferirá o valor de R\$ 1.045,00 para o banco, agência e número de conta corrente do reclamante constante da petição inicial (ENEIAS SOARES DE MORAES - CPF nº 767.865.102-30 - Banco Bradesco (237): Ag 0320-4 / CC 0660979-1-Cel (92) 99302-2301);

III - Após, encaminhe-se a presente decisão para o e-mail da CEF informado para imediato cumprimento.

IV – Dê-se ciência às partes, sendo o reclamante, por via telefone, conforme número constante na exordial.

Cumpra-se com urgência.

MANAUS/AM, 27 de abril de 2020.

GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto

